



**Processo Ético n.º 10/2021**

**Parecer do Conselheiro Relator n.º 06/2022**

**Autor da Denúncia:** Sr.<sup>a</sup> Ana Gabriela Gomes Rocha, Coren-RN n.º 1.330.228-TE.

**Denunciada:** Sr.<sup>a</sup> Silvani Araújo Dantas, Coren -RN n.º 109707-AE.

## **DECISÃO COREN-RN n.º 098/2022**

*Julgamento do Processo Ético n.º 10/2021,  
provido de absolvição.*

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte – COREN/RN, juntamente com a Conselheira Relatora no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** a Resolução Cofen n.º 370/2010 que trata do Código de Processo Ético disciplinar dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

**CONSIDERANDO** a Resolução Cofen n.º 564/2017 que trata do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;

**CONSIDERANDO** a deliberação da 95ª Reunião Extraordinária Plenária, realizada dia 13 de outubro de 2022;

**Vistos...**

### **I – Relatório:**

Instaurado o Processo Ético contra a Profissional de Enfermagem acima mencionada, importando saber que a Profissional, supostamente, teria cometido possíveis fatos de comportamento antiético, calúnia e difamação em relação a Denunciada. O fato se deu na Unidade de Saúde da Família Bom Pastor, no município de Natal/RN.

### **II – Fundamentação:**

O Processo Ético Disciplinar iniciou através de uma Denúncia feita pela Sr.<sup>a</sup> Ana Gabriela Gomes Rocha. Por haver elementos de admissibilidade, foi emitido parecer pela Conselheira Regional Dr.<sup>a</sup> Katiucia Roseli Silva de Carvalho, Coren-RN n.º 247.498-ENF, opinando pela abertura de Processo Ético, indicando a possibilidade de infração aos artigos



25 e 71 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, de acordo com a Resolução Cofen nº 564/2017, em desfavor da denunciada.

**Caso Concreto:**

O Processo Ético Disciplinar iniciou através de uma Denúncia feita pela Sr.<sup>a</sup> Ana Gabriela Gomes Rocha, em desfavor da Profissional de Enfermagem supramencionada, que supostamente, infringiu o CEPE por apresentar comportamento antiético, calúnia e difamação em relação a Denunciada, no decorrer dos últimos 03 (três) anos, a contar da data que foi enviada para trabalhar na Unidade de Saúde da Família Bom Pastor.

Dessa forma, após análise de todos os fatos apresentados, a Conselheira Relatora, conclui que possivelmente houve infração por parte da Profissional de Enfermagem, Sr.<sup>a</sup> Silvani Araújo Dantas, Coren -RN nº 109707-AE aos artigos 25 e 71 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, de acordo com a Resolução Cofen nº 564/2017, votando pela Instauração do Processo Ético. O Parecer de Admissibilidade foi aprovado, na 567<sup>a</sup> Reunião Ordinária Plenária, realizada em 16 de setembro de 2021.

A Comissão de Instrução, diante todo exposto e ao analisar os autos, realizado o procedimento de coleta de informações através de defesa prévia, coleta de depoimentos e documentos acostados aos autos, identificou que a conduta da Denunciada e as infrações citadas no percorrer do processo, remetem a argumentos que justificam indícios de infrações éticas. Dessa forma, a Comissão de Instrução entende que seu comportamento é passível de enquadramento como tendo cometido infrações ao dispositivo legal do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução Cofen nº 564/2017, nos artigos 25 e 71.

O Conselheiro Relator do Processo Ético nº 10/2021, Sr. Josivan Félix da Silva, Coren-RN nº 629.432-TE, ao analisar o processo, entre autos, documentos, registros, depoimentos e provas contidas no álbum processual entendeu que a denunciada, Sr.<sup>a</sup> Silvani Araújo Dantas, Coren -RN nº 109707-AE não infringiu os artigos 25 e 71 da Resolução Cofen nº 564/2017. Logo, opinando pela **ABSOLVIÇÃO** da Profissional.

**III – Dispositivo:**

Ante todo o exposto, o Plenário, por unanimidade, julga pela:



# Coren<sup>®</sup> RN

Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte

- a) **ABSOLVIÇÃO** da Profissional de Enfermagem, Sr.<sup>a</sup> Silvani Araújo Dantas, Coren -RN n° 109707-AE, do Processo Ético n° 10/2021.

Natal/RN, 26 de outubro de 2022.

*Manoel Egídio da Silva Júnior*  
**Manoel Egídio da Silva Júnior**  
Coren-RN n. ° 44.942-ENF  
**Presidente**

*Josivan Félix da Silva*  
**Josivan Félix da Silva**  
Coren-RN n. ° 629.432-TE  
**Conselheiro Relator**

